

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.084, DE 2020

Desonera do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins as aquisições de telefones celulares e equipamentos eletrônicos, realizadas por extensionistas rurais, professores e alunos da rede pública durante o reconhecimento do estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos que especifica.

Autor: Zé Silva.

Relator: Jose Mario Schreiner

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.084, de 2020, de autoria do Dep. Zé Silva, busca desonerar do “Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins as aquisições de telefones celulares e equipamentos eletrônicos, realizadas por extensionistas rurais, professores e alunos da rede pública durante o reconhecimento do estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus (Covid-19)”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Educação, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD). Encontra-se o Projeto de Lei



sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD) e ao regime prioritário de tramitação (art.151, II, do RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A proposição do nobre Deputado Zé Silva é oportuna, pois visa a desonerar do IPI, PIS/Pasep e Cofins os telefones celulares e equipamentos eletrônicos adquiridos por extensionistas rurais, professores e alunos da rede pública, durante o estado de calamidade pública desencadeado pela Covid-19.

A pandemia tem imposto enormes dificuldades e desafios para as atividades de ensino, assistência técnica e extensão rural, pois o contato direto entre os profissionais educadores, extensionistas rurais, alunos e população do campo tem sido evitado ou até mesmo vedado pelos órgãos sanitários.

Desse modo, torna-se essencial o acesso a equipamentos e meios de comunicação que permitam o ensino à distância, de forma segura, para todos os envolvidos.

Entretanto, além do agravamento das restrições de renda da população, os preços de equipamentos como *tablets*, computadores, celulares, *modems* e roteadores elevaram-se acentuadamente durante a crise sanitária, devido ao câmbio desfavorável, elevação da demanda e falta de componentes no mercado. Desse modo, a desoneração de impostos e contribuições incidentes sobre esses equipamentos eletrônicos é de grande valia e necessidade para a população afetada, tornando-os mais acessíveis e permitir que a educação e o ensino avancem da melhor maneira possível no país, ainda que à distância.

Por outro lado, haja vista que a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, se encerrou no dia 31 de dezembro de 2020, o projeto em sua redação original não teria mais aptidão para produzir efeitos. Nesse sentido, julgamos necessário realizar alterações no texto que fizessem valer a finalidade da proposta.



Dessa forma, propusemos alterar a regra de produção de efeitos, não mais limitada ao estado de calamidade pública provocada pela pandemia de Covid-19. A solução encontrada então foi estender o benefício instituído pelo projeto a todas as vezes em que o Congresso Nacional vier a decretar estado de calamidade pública, alterando-se para isso a ementa, o artigo 1º e o caput do artigo 2º.

Vale ressaltar que a referida alteração se presta a garantir não apenas a efetividade do projeto, mas também a sua adequação orçamentária e financeira, já que, segundo o inciso III do parágrafo 1º do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as condições para instituição de renúncias de receita são afastadas durante os períodos de calamidade pública.

Por isso, nosso voto é favorável ao PL 4.084, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022

Jose Mario Schreiner

(MDB-GO)



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.084, DE 2020

Desonera do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins as aquisições de telefones celulares e equipamentos eletrônicos, realizadas por extensionistas rurais, professores e alunos da rede pública durante o **reconhecimento do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional**, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei desonera do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins as aquisições de telefones celulares e equipamentos eletrônicos, realizadas por extensionistas rurais, professores e alunos da rede pública **durante o reconhecimento do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional**, nos termos que especifica.

Art. 2º **Durante a vigência de Decreto do Congresso Nacional que reconheça a ocorrência de calamidade pública, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, os extensionistas rurais, professores e alunos da rede pública poderão adquirir, para uso próprio, os seguintes produtos com isenção do IPI e redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de venda:

I - unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi;

II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;



IV - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi;

V - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi;

VI - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi;

VII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se às aquisições realizadas pelo estabelecimento varejista quando os produtos tiverem como destinatários os beneficiários qualificados no caput deste artigo, hipótese em que respondem solidariamente pelos tributos não pagos os estabelecimentos industrial ou atacadista e varejista em caso de a venda a varejo ser realizada a pessoa que não faça jus ao benefício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER
Relator

